



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

LEI N º 528/2.013.

SÚMULA: REVOGA E SUBSTITUI TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS DA SEÇÃO I, DO CAPÍTULO I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, **Sr. DORIVAL LORCA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art.1 – A SEÇÃO I, DO CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, RELACIONADAS AOS BENS PÚBLICOS E DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2 – São considerados bens públicos:

- a) Aqueles de **uso comum do povo** sejam eles, móveis ou imóveis;
- b) Aqueles de **uso especial** sejam eles, móveis ou imóveis;
- c) Aqueles considerados **dominicais** sejam eles, móveis ou imóveis.

I – Os bens públicos podem ser classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais:

§1 - São considerados **bens de uso comum do povo** aqueles que, por determinação legal, ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento específico e individualizado da Administração. Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, entre outros.

§ 2 – São considerados **bens públicos de uso especial** todas as coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins.

§ 3 – São considerados **bens dominicais** aqueles que pertencem ao Município na qualidade de proprietário. Os bens dominicais **não** são afetados, por isso possuem **função patrimonial**.

§ 4 – Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca penhor, comodato, locação, posse por usucapião, etc.

§ 5 – Constitui exceção à regra descrita no parágrafo anterior se for previamente desafetados.

II - Os bens públicos são inalienáveis, enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais. Qualquer bem poderá, entretanto, ser doado, vendido ou permutado, a partir do momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de bem dominial, ou seja, patrimônio disponível da Administração.

§ 1 - Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

III - Toda alienação de bem público depende de autorização legislativa, prévia avaliação e licitação, existindo as seguintes modalidades de transferências:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 1 - Considera-se como venda de bem público, o contrato civil ou comercial pelo qual uma das partes transfere a propriedade de um bem à outra, mediante determinado valor em dinheiro. Toda venda, ainda que de bem público, é contrato de Direito Privado.

§ 2 - Considera-se doação o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o de outra. É contrato civil e não administrativo fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

§ 3 - A Administração poderá ainda fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de autorização legislativa.

§ 4 - A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

§ 5 - A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel;

e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", "f" e "h", da Lei nº 8.666/93);

§ 6 - A doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira);

§ 7 - As entidades beneficiadas deverão, anualmente, prestar contas de seu encargo, à Comissão de Patrimônio e Obras da Câmara Municipal, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos competentes.

§ 8 - A dação em pagamento, por sua vez, é a entrega de um bem que não seja dinheiro para solver dívida anterior. A coisa dada em pagamento pode ser de qualquer natureza e espécie, desde que o credor consinta no recebimento em substituição da prestação que lhe era devida.

§ 9 - A permuta é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens esses que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. A permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis.

§ 10 - A permuta de bem público exige autorização legislativa e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação.

§ 11 - Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum, pode ser permutado com outro bem público ou particular.

§ 12 - A investidura, na verdade, é a incorporação de área pública, considerada como sobra inaproveitável de terreno público em decorrência de conclusão de obra, por proprietário de imóvel lindeiro.

§ 13 - A concessão de domínio, só é utilizada nas concessões de terras devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 14 - A Legitimação de posse, por derradeiro, é modo excepcional de transferência de domínio de terra devoluta ou área pública sem utilização, ocupada por longo tempo por particular que nela se instala, cultivando-a ou levantando edificação para seu uso. É expedido título de legitimação de posse que na verdade é título de transferência de domínio.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 15 – É assegurado ao Município, nos termos da lei, o direito de participação em resultados de lavra, quando a exploração se der em área de seu domínio.

IV - O Município, no desempenho de sua administração, adquire bens de todas as espécies e os incorpora ao patrimônio público. Tais aquisições podem ser feitas por contrato, sob a forma de compra, permuta, doação e dação em pagamento. Ou compulsoriamente, por desapropriação ou adjudicação em execução de sentença. Podem, ainda, se efetivar por força da lei.

V - O desatendimento de exigências legais na aquisição de bens para o patrimônio público poderá dar causa a invalidação do contrato.

VI - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, a Administração Pública deverá realizar as seguintes modalidades de licitação:

- a)** convite; tomada de preços; concorrência, variando, segundo critérios e requisitos estabelecidos em lei federal.

VII - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

VIII - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, a Administração Pública Municipal **poderá revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

IX - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

X - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

XI - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XII - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, a Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

XIII - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, os contratos administrativos de que trata regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

XIV - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

XV- Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

XVI - Nos termos da Lei Federal n. 8666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- a)** - o objeto e seus elementos característicos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT - CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

- b) - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- g) - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- h) - os casos de rescisão;
- i) - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- l) - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- m) - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- n) - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- o) - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de anulação por atos ilegais e revogação por atos considerados inoportunos e inconvenientes, desde que respeitados os direitos adquiridos.

XVII – Consideram-se instrumentos para transferência do uso do bem público para particulares:

§ 1 – Poderá a Administração Municipal, autorizar o uso de bem público. Referido ato, é realizado de forma unilateral e discricionária, no qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize bem público de forma privativa e com exclusividade. A autorização pode ser gratuita ou onerosa.

§ 2 - A Autorização de uso e permissão de uso dos bens públicos prescinde da realização de licitação e também de autorização legislativa.

§ 3 – Quando houver legítimo interesse público, poderá a Administração **permitir o uso** de bens públicos, sendo esse ato, unilateral, discricionário, precário, gratuito ou oneroso.

§ 4 – Já a concessão do direito de uso, é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou determinado.

§ 5 - A concessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos. Trata-se de transferência de posse e não de propriedade.

§ 6 – A concessão do direito de uso exige apenas licitação



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT -CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

§ 7 – Poderá ainda a Administração Municipal, conceder direito real de uso sobre bens dominicais aos particulares.

§ 8 – Quando a concessão do direito real de uso recair sobre bens imóveis, a licitação é dispensada, somente na hipótese do uso for implementada por outro órgão ou entidade da Administração Pública.

XVIII – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de **bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

XIX – São inexecutáveis em desfavor do Município, quaisquer títulos de crédito emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo, sem a competente autorização legislativa.

XX - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena - MT, em 30 de abril de 2013.

DORIVAL LORCA
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Publicado afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 30/04/2. 013 à 30/05//2. 013